



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.336 - SP (2017/0063952-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : YOSHIO OKUNO
RECORRENTE : SERGIO TADAO OKUNO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES - SP053722
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSVALDO DENIS - SP060857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) .

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Recurso Especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.336 - SP (2017/0063952-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : YOSHIO OKUNO
RECORRENTE : SERGIO TADAO OKUNO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES - SP053722
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSVALDO DENIS - SP060857

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL – Embargos à Execução – Sentença de extinção – Apelação interposta pelos embargantes – Recebimento apenas no efeito devolutivo – Insurgência dos embargantes - Pretensão de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito – Ausência de quaisquer das exceções descritas no artigo 520 do CPC – Matérias trazidas a lume, como justificativa para o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito que já foram debatidas nos autos – Preclusão consumativa – Agravo de instrumento julgado inadmissível – Art. 557 do CPC - Alegações que não subtraem os fundamentos da decisão proferida - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento que o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.336 - SP (2017/0063952-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 27.4.2017.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de Apelação, interposto contra a sentença de embargos à execução, apenas no efeito devolutivo.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que foi homologado, em 1º de dezembro de 2016, acordo extrajudicial firmado pelas partes na ação originária, autuada sob o número 0003065-89.2002.8.26.0565.

Constato ainda que, em 3.5.2017, o Tribunal de origem declarou extinta a execução, tendo em vista que a parte executada cumpriu integralmente o acordo homologado.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.514/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009).

Embargos de declaração prejudicados (EDcl no AgRg no Ag 1228419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o Recurso Especial ante a perda de objeto.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0063952-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.666.336 / SP**

Números Origem: 00030658920028260565 00167690420048260565 0207971722011 154982002 17452002
20150000391607 20150000577196 20150000916698 20160000208411
21007825920158260000 30658920028260565 565012002003065

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YOSHIO OKUNO
RECORRENTE : SERGIO TADAO OKUNO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES - SP053722
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSVALDO DENIS - SP060857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.